

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08934/08

Administração Municipal – Prefeitura Municipal de Picuí – LICITAÇÃO – Inexigibilidade nº 002/2008. Incompetência Material do TCE. Remessa de documentação ao TCU. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1-TC -01264/2012

1. RELATÓRIO

- 1.1. Número do Processo: TC-08934/08.
- 1.2. Órgão de origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUÍ.
- 1.3. Tipo de Procedimento Licitatório: INEXIGIBILIDADE nº. 002/2008.
- <u>1.4.</u> <u>Objeto do Procedimento:</u> Contratação de shows consagrados pela opinião pública, para abrilhantar a VII edição do festival da Carne de Sol-2008.
- 1.5. Valor Contratado: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).
- 1.6. Parecer da Auditoria: Após análise da documentação da defesa, a Auditoria verificou que os pagamentos das despesas da inexigibilidade em análise foram realizados com recursos do Convênio Nº 700286/2008 Ministério do Turismo, que teve sua vigência prorrogada até 08/04/2009 (doc. fl. 269), todavia as irregularidades remanescentes permaneceram, uma vez que a inexigibilidade nº 02/08 foi iniciada e o convênio com o Ministério do Turismo só foi assinado em 14/11/2008, ou seja, após a ratificação da inexigibilidade, em 07/11/2008. Segundo o Órgão Técnico, em que pese o fato de o convênio ter sido cumprido, já que o pagamento foi efetuado dentro da vigência e em conformidade com o objeto pactuado, a Auditoria entendeu que a inexigibilidade não teve a devida caracterização da fonte de recursos.

2. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Em Parecer da lavra do então Procurador Geral, Marcílio Toscano franca Filho, assim pronunciou-se o Parquet:

"De acordo com o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, prestar contas constitui ônus de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou em que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Assim, está sujeito a prestar contas todo gestor que administre recursos públicos federais descentralizados por meio de convênios. Esses gestores devem prestar contas aos órgãos repassadores dos recursos. Nesse sentido, a presente pesquisa abordará os ditames legais e algumas fases que envolvem o convênio até sua prestação de contas.

A Auditoria, em relatório de fls. 271/273, afirmou que os pagamentos das despesas oriundas da inexigibilidade nº 02/08 foram realizados com recursos do convênio Nº 700286/2008 MIN TURISMO, que teve sua vigência prorrogada até 08/04/2009 (doc. fl. 269).

Registre-se que o artigo 71, inciso VI da Magna Carta estabelece a competência do Tribunal de Contas da União para fiscalizar os recursos repassados pela União mediante convênio, in verbis:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

VI- fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.

Assim, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

Habeas Corpus". Crime previsto no art. 2°, I do Decreto-lei n° 201/67. Prefeito municipal. Fraude em licitações. Desvio de verbas provenientes do FUNDEF, do FNDE e do FPM. Art. 71, VI da CF. Sujeição de quaisquer recursos repassados pela União a Estados, Distrito Federal e Municípios à fiscalização pelo Congresso Nacional, por intermédio do Tribunal de Contas da União. Presença de interesse da União a ser preservado, evidenciando a Competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra esse interesse (art. 109, IV da CF). Havendo concurso de infrações, essa competência também alcança os outros crimes. Precedentes citados: HHCC n°s 68.399, 74.788 e 78.728. "Habeas corpus" deferido parcialmente.(STF - HC 80867 PI – Relator(a): Min. Ellen Gracie.; Órgão Julgador: 1ª Turma; Julgamento: 17/12/2001; Publicação: DJ 12-04-2002 PP-00053.)

Deste modo, resta afastada a competência deste Sinédrio de Contas para apreciar a regularidade das despesas, bem como do procedimento de inexigibilidade, devendo ser encaminhada a documentação contida nos autos ao Egrégio Tribunal de Contas da União para as providências cabíveis."



3. VOTO DO RELATOR

Em consonância com o entendimento esposado pelo MPjTCE-PB, por se tratar de matéria que foge à competência material deste Eg. TCE-PB, este **Relator vota** no sentido de que esta Corte de Contas:

- **1) Determine** o envio da documentação contida nos presentes autos ao Egrégio Tribunal de Contas da União para as providências cabíveis;
- **2) Determine o arquivamento** dos autos do presente Processo.

4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 08934/08 supra indicado, e considerando o relatório e o voto do Relator e o Parecer do MPjTCE-PB, **ACORDAM**, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- **1) Determinar** o envio da documentação contida nos presentes autos ao Egrégio Tribunal de Contas da União para as providências cabíveis;
- 2) Determine o arquivamento dos autos do presente Processo.

Publ	ique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 17 de Maio de 2012.
Cc	onselheiro Arthur Paredes Cunha Lima Presidente da 1ª Câmara e Relator
Fui presente:	Representante do Ministério Público junto ao Tribunal